



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 438, DE 2020
(Do Sr. André Figueiredo)**

Susta os efeitos da Portaria nº 21.595, de 1º de outubro de 2020, que orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), sobre a impossibilidade de cobrança da contribuição sindical pelo servidor público federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 442/20

(*) Atualizado em 28/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos da Portaria nº 21.595, de 1º de outubro de 2020, que orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), sobre a impossibilidade de cobrança da contribuição sindical pelo servidor público federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicada hoje, dia 5 de outubro de 2020, Portaria nº 21.595, do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, que determina que “somente após edição de lei, dispondo sobre a faculdade do recolhimento de contribuição sindical pelo servidor público, será viável o desconto, desde que autorizado prévia e expressamente pelo servidor, em favor da respectiva entidade representativa dos interesses do servidor”. Ou seja, a portaria inviabiliza a possibilidade de desconto da contribuição em folha antes da edição de lei que preveja a autorização prévia pelo servidor.

Apesar de, em seu art. 2º, prever a garantia do direito à livre associação sindical, trata-se de disposição inócua e enganosa, uma vez que a portaria impede completamente o exercício desse direito, que é um direito fundamental, previsto no art. 8º da Constituição Federal. Isso porque, diante da inexistência de lei regulamentadora, não há previsão, nem mesmo de formas alternativas que garanta o adimplemento das prestações sindicais pelos servidores públicos. Ou seja, o servidor e as entidades sindicais foram colocados em uma situação de completa ausência regulatória, que causa insegurança jurídica e ameaça a atividade sindical.

Destaque-se que o inciso c do art. 240 da Lei n. 8.112, de 1990, garante o desconto em folha sem ônus para a entidade sindical. *In verbis*:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Depreende-se, portanto, que a portaria em questão contraria descaradamente esse dispositivo legal, impondo uma restrição desproporcional para sua execução, qual seja a edição de ato legal que preveja a opção pelo servidor. Ocorre que tal limitação, além de não encontrar amparo legal, fere o princípio da autonomia dos poderes, visto que não o Poder Legislativo não pode ser constrangido a exercer o seu papel legiferante.

Importante destacar que não é a primeira vez que foram tomadas medidas que intentam contra a liberdade sindical. O governo Bolsonaro editou a Medida Provisória 873/2019, que impedia qualquer forma de custeio da atividade sindical no país, em flagrante

agressão a Constituição de 1988, que em seu artigo 8º, IV, é categórica: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”. Justamente pelo absurdo que trazia, a referida medida provisória perdeu sua validade.

Assim, não se pode admitir que matéria vencida nesta Casa seja retomada por meio de um ato infralegal, sem qualquer discussão pelas Casas Legislativas. Desse modo, considerando a prerrogativa prevista no art. 49, inciso V, da Constituição da República e considerando o evidente abuso do poder regulamentar pelo Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo, que visa à sustação dessa arbitrariedade.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO

(PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 442, DE 2020 (Do Sr. Rogério Correia e outros)

Susta os efeitos da Portaria nº 21.595, de 1º de outubro de 2020, que orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), sobre a impossibilidade de cobrança da contribuição sindical pelo servidor público federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-438/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos da Portaria nº 21.595, de 1º de outubro de 2020, que orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração

Federal (SIPEC), sobre a impossibilidade de cobrança da contribuição sindical pelo servidor público federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo editou, no dia 1º de outubro, a Portaria nº 21.595, que orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), sobre a impossibilidade de cobrança da contribuição sindical pelo servidor público federal.

Conforme a norma, assinada pelo Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, “somente após edição de lei, dispondo sobre a faculdade do recolhimento de contribuição sindical pelo servidor público, será viável o desconto, desde que autorizado prévia e expressamente pelo servidor, em favor da respectiva entidade representativa dos interesses do servidor”. Em síntese, a portaria condiciona a possibilidade de desconto da contribuição em folha à edição de lei que contenha expressa autorização prévia do servidor.

Em que pese a citada portaria assegurar, em tese, em seu art. 2º, a garantia do direito à livre associação sindical, tal dispositivo não se sustenta, se considerarmos que a portaria cria barreiras ao pleno exercício de um direito fundamental.

Essencial registrar que a liberdade sindical, que assegura aos trabalhadores e trabalhadoras o direito de se organizarem e se filiarem aos sindicatos, constitui um dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (Artigo 8º da CF-88), além de também ser defendida por diversos órgãos e estatutos internacionais. Sindicatos fortes e atuantes são imprescindíveis para frear as tentativas de destruição do patrimônio e das empresas públicas, bem como das conquistas da classe trabalhadora.

Ora, se por um lado o decreto diz assegurar o direito à sindicalização, mas, por outro, não estabelece meios para sua consecução, de nada vale o seu texto sem lei anterior que regulamente tal previsão.

No entendimento do jurista José Cairo Júnior¹, no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, a liberdade sindical significa a inexistência de óbices legais para que empregadores e trabalhadores possam se associar para a defesa dos seus interesses, sem qualquer intervenção do Estado.

Segundo ele, o princípio da liberdade sindical comporta três níveis distintos: i) não pode haver, por parte do Estado, restrições para a criação, funcionamento, desmembramento ou extinção de uma organização sindical (liberdade de constituição); **ii) a lei não poderá obstar a filiação, permanência ou desligamento do associado a qualquer sindicato (liberdade de filiação)**; e iii) não se pode criar embaraço, de qualquer espécie, para o funcionamento, ou seja, para a sua organização e administração (liberdade de organização).

Tão fundamental é o referido princípio para o conjunto das relações do trabalho que suas diretrizes nortearam a edição da Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)², cujo marco aponta para a necessidade de que os sindicatos devem ter representatividade real, devem ter liberdade e autonomia em relação a partidos e governos e submeter seus atos e campanhas a assembleias de trabalhadores, conforme demonstram as considerações presentes no preâmbulo da referida convenção:

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e ali reunida a 17 de junho de 1948, em sua 31ª Sessão;

Após ter decidido adotar sob forma de uma Convenção diversas propostas relativas à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, assunto que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da sessão;

Considerando que o Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho enuncia, entre os meios suscetíveis de melhorar a condição dos trabalhadores e de assegurar a paz, ‘a afirmação do princípio da liberdade sindical’;

Considerando que a Declaração de Filadélfia proclamou novamente que ‘a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto’;

¹ 1 Curso de Direito do Trabalho. José Cairo Jr. – 11. Ed. Rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodvim, 2016. P. 1023.

² <https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/convencao87.pdf>

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho em sua 30ª Sessão adotou, por unanimidade, os princípios que devem constituir a base da regulamentação internacional;

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua Segunda Sessão, endossou esses princípios e convidou a Organização Internacional do Trabalho a prosseguir em todos os seus esforços no sentido de que seja possível adotar uma ou várias convenções internacionais;

Adota, aos nove dias de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a Convenção seguinte, que será denominada 'Convenção sobre a Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, 1948'."

Assim, a norma exarada pelo governo federal fere frontalmente a Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores públicos independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

"Artigo 5º

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública."

Na contramão de dispositivos da Lei 8.112, de 1990 (inciso c do art. 240), o decreto em tela comete flagrante ilegalidade, por exemplo, ao desconsiderar a garantia do desconto em folha sem ônus para a entidade sindical já assegurado pela referida lei, que diz:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, **o direito à livre associação sindical** e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) **de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.**
(grifo nosso)

Portanto, o pretenso decreto revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Trata-se, evidentemente, de situação absurda e ilógica, pois as regras de consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

Face ao exposto, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, e considerando que o referido decreto viola dispositivos ensejando práticas antissindicais, o que requer do Parlamento ação imediata com vistas a sustar tal medida, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

FIM DO DOCUMENTO